



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.011823/2007-97  
**Recurso nº** 147.571  
**Resolução nº** 2402-00.022 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 01 de dezembro de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BELGO SIDERURGIA S.A.  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA  
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Belo Horizonte / MG, fls. 01009 a 01026, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 052 a 099, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes a contribuição para o adicional de riscos ambientais do trabalho (RAT).

Ainda segundo o RF, estão sendo cobrados valores adicionais devido, em síntese, a empresa ter apresentado de forma deficiente documentação das demonstrações ambientais, incompatibilidade entre documentos apresentados, informações omitidas ou declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) sem a necessária sustentabilidade, e a evidente caracterização de situação ensejadora, no que se refere a ruído no ambiente de trabalho, considerando que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) foi feito de forma equivocada.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0259 a 0286, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0854.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 0928 a 0964.

A DRP encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fl. 0968.

A recorrente apresentou novas argumentações, fls. 0973 a 0990, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 01032 a 01066, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. *A autuação é nula, pois não há pressupostos legais e formais da autuação;*

2. *Não consta no lançamento qualquer menção ao Código CNAE da empresa, que tem relação direta com o grau de risco;*
3. *O Discriminativo Analítico de Débito (DAD) traz as bases de cálculo, mas não há informações de onde as mesmas foram retiradas, prejudicando a defesa da recorrente;*
4. *O Fiscal não demonstrou ampla capacitação para dissertar sobre temas primordiais da autuação;*
5. *O lançamento é nulo, pois há contradições explícitas existentes nos argumentos da fiscalização;*
6. *A motivação não tem sentido jurídico;*
7. *Não há certeza se a fiscalização utilizou de aferição ou não, pois o Fisco entra em contradição nesse sentido, fls. 0854 e 0928;*
8. *Há contradição na alegação de fornecimento de EPI em 2003;*
9. *Há nulidade da decisão, devido ao indeferimento de prova pericial;*
10. *Os co-responsáveis devem ser excluídos do lançamento;*
11. *A regra quanto ao prazo decadencial deve ser a determinada no Código Tributário Nacional (CTN);*
12. *Há ausência de fundamentação legal ou fática para a cobrança do adicional;*
13. *A recorrente fornece EPI;*
14. *As ilações do Fiscal quanto ao PCMSO e os exames alterados não ocupacionais nada provam ou sustentam a absurda cobrança;*
15. *A Fiscalização não tem competência técnica para aferir resultados de exames médicos;*
16. *A recorrente anexa planilha onde busca demonstrar o fornecimento de EPI;*
17. *Pelo exposto, requer o reconhecimento de nulidade do lançamento, da decisão e solicita provimento ao recurso.*

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho, para análise e decisão, fls. 01096.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, há questão que deve ser analisada.

O Fisco lançou os valores presentes nos autos por entender, em síntese, que:

- 1. A recorrente apresentou de forma deficiente documentação das demonstrações ambientais;*
- 2. Há incompatibilidade entre documentos apresentados;*
- 3. As informações omitidas ou declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) não possuem a necessária sustentabilidade;*
- 4. É evidente a caracterização de situação ensejadora, no que se refere a ruído no ambiente de trabalho, considerando que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) foi feito de forma equivocada.*

Após essas informações, esclarecemos que é de se asseverar que as demonstrações ambientais são as peças fundamentais para a auditoria do gerenciamento dos riscos ocupacionais, constituindo-se nos documentos primários de informações, que dão suporte ao direito da aposentadoria especial.

A partir da edição da Lei n.º 9.032/95, ocorreu grande mudança no regime da aposentadoria especial, pois tal diploma redefiniu os conceitos e critérios para a concessão da mesma.

O art. 57 da Lei n.º 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.”

Assim, verificamos que a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação, pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado para a concessão do benefício, nos termos do disposto no art. 57, § 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/91.

O propósito da auditoria em riscos ocupacionais é a verificação, por parte da empresa, do eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e, conseqüentemente, o controle dos riscos ocupacionais. E, com relação à exposição a agentes nocivos e à cobrança da contribuição previdenciária prevista no § 6.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, o trabalho do Fisco deverá basear-se não somente nos aspectos de natureza formal dos documentos ambientais, mas o que é necessário é a análise das informações prestadas pela própria empresa nos documentos já mencionados, e a verificação da existência de evidências materiais da exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância previstos.

Há que se buscar principalmente citadas evidências materiais que demonstrem o efetivo ou potencial prejuízo à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, a exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância estabelecidos ou o exercício daquelas atividades arroladas no Anexo IV do Decreto 3.048, que por si só já bastam para a concessão da aposentadoria especial e a correspondente cobrança do adicional à contribuição estabelecida no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91.

Como regra, a empresa deve demonstrar que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores. A existência ou não de riscos ambientais em níveis que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é comprovada mediante as demonstrações ambientais.

No caso presente, as demonstrações ambientais apresentadas pela impugnante, segundo o Fisco, não se prestaram a fazer prova quanto à inexistência de agentes nocivos ou ao seu controle.

Como trata-se de matéria complexa e de repercussão em futuros benefícios, e como há a solicitação de perícia por parte da recorrente, a fim de comprovar que seus documentos estão corretos e que controla os riscos ambientais no ambiente de trabalho, na busca da verdade material, considerando as alegações da recorrente, e a documentação juntada em anexos, entendo ser cabível a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia.

De acordo com o disposto no art. 18, § 1º do Decreto 70.235/1972, nomeio como perito do Governo o médico perito do INSS da respectiva circunscrição, a ser nomeado pela chefia do setor responsável da Gerência Executiva do INSS. A empresa pode indicar perito de sua confiança.

Sendo assim, os autos devem retornar à unidade regional responsável pelo lançamento, a fim de que a recorrente seja cientificada do teor deste acórdão, concedendo prazo comum de quinze dias para apresentação de quesitos, tanto pela recorrente, quanto pelo Fisco.

Fixa-se o prazo de trinta dias para apresentação de Parecer Técnico Médico Pericial, pelo Médico Perito do INSS, bem como pelo da Empresa. O prazo para a recorrente conta-se da comunicação do presente acórdão, para o Governo a contar do recebimento dos autos no setor responsável pelas perícias, na unidade da Previdência Social de jurisdição da recorrente.

De antemão, apresento os quesitos desta Câmara a serem respondidos, tanto pelo perito da recorrente, como pelo do Governo:

1. *Existem condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, no ambiente de trabalho, capazes de implicar no direito à aposentadoria especial aos segurados da Notificada?*
2. *Em caso de resposta positiva, quais são?*
3. *E em quais condições foram observados?*
4. *Em que fundamento legal se encaixa tal condição, se existente?*
5. *Quais trabalhadores, no período do lançamento, terão esse direito?*
6. *Há histórico de concessão de aposentadoria especial aos segurados da Notificada?*
7. *Em caso positivo, em função de qual agente nocivo?*
8. *Há utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual capazes, por si só, de afastarem a concessão do benefício?*
9. *Os equipamentos de minimização dos riscos ambientais do trabalho atendem às especificações técnicas?*
10. *Os argumentos da Recorrente quanto ao controle das condições do ambiente do trabalho procedem?*
11. *As condições do ambiente do trabalho podem ser consideradas as mesmas para todo o período pretérito abrangido pela Fiscalização?*
12. *O perito pode prestar quaisquer outros esclarecimentos que possam elucidar a questão controvertida.*

Após a realização da perícia, a Previdência Social deve encaminhar os autos ao Fisco para manifestação e, após, o Fisco deve conceder vistas dos laudos à recorrente, para que, desejando, possa apresentar suas contra-razões, em quinze dias de sua ciência.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2009

  
MARCELO OLIVEIRA – Relator

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira

Solicitei vistas dos autos do processo para melhor análise a respeito da matéria e quanto à eficácia da diligência proposta pelo Conselheiro Relator.

A diligência proposta tem por escopo a elaboração de Parecer Técnico Médico Pericial, pelo Médico Perito do INSS, bem como pelo da Empresa, a respeito das condições ambientais existentes na empresa. Para tanto, são formulados quesitos a serem respondidos.

O adicional para financiamento da aposentadoria especial é devido pelas empresas que, por não gerenciar adequadamente o ambiente de trabalho, permite que seus empregados laborem sujeitos a condições prejudiciais à saúde e à integridade física dos mesmos.

Demonstrado o gerenciamento ineficaz, por conseqüência, resta demonstrada a ocorrência do fato gerador, qual seja, a efetiva exposição de trabalhador a risco.

O direito a um ambiente de trabalho saudável é preceito constitucional insculpido no inciso XXII, do art 7º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Os procedimentos que garantem o adequado controle do ambiente de trabalho estão insertos nas Normas Regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho, cuja observância demonstra o cuidado da empresa para com o ambiente de trabalho em suas dependências.

~~As citadas normas trazem de forma detalhada como deve ser a conduta da empresa no gerenciamento do ambiente de trabalho e, também, como devem ser elaborados os documentos relacionados ao controle ambiental.~~

O PPRA, LTCAT e PCMSO, por exemplo, não são elaborados a partir de situações hipotéticas, ao contrário, são documentos exclusivos, elaborados para determinada empresa com base em suas condições ambientais existentes.

As condições de trabalho, por sua vez, não são estáticas, por essa razão, o controle ambiental se faz num sistema de diagnóstico, ação e retorno, sempre considerando as variações no ambiente de trabalho que podem ocorrer.

Haja vista a dinâmica das condições ambientais de trabalho, considero que a realização de perícia no presente momento não pode levar à convicção de que no período do

---

lançamento, 04/1999 a 07/2003, ou seja, há mais de seis anos, o ambiente de trabalho da empresa estava controlado de forma a resguardar a integridade dos trabalhadores.

Tal conclusão, leva em conta vários fatores, como eventuais ações promovidas pela empresa desde a ocorrência dos fatos geradores, sobretudo considerando-se a evolução tecnológica capaz de levar a um ambiente de trabalho totalmente distinto daquele em que a auditoria fiscal verificou os fatos que levaram ao lançamento.

Ao meu ver, a análise efetuada pela auditoria fiscal da documentação relacionada ao controle ambiental que, repito, são elaboradas com base nas condições ambientais existentes à época, é suficiente para que se forme convicção a respeito da procedência ou não do lançamento.

Por essa razão, manifesto-me contrariamente à conversão do julgamento em diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2009

  
ANA MARIA BANDEIRA – Conselheira

